



das as reclamações dos ausentes. A Junta apesar da opposição admitiu a constituição de uma comissão de reclamantes que representasse os ausentes. Depois de instruído o feito devidamente foi proferida a decisão constante da ata de fls. 84, que diz o seguinte:

"Vistos e relatados os presentes autos, discute-se nos mesmos uma questão de direito, que encontra perfeita solução em favor da tese dos reclamantes, no que preceitua o artigo 458 da C.L.T. Efetivamente, a questão tratada nos autos, é uma questão de salários e independente da maneira como foi outorgada, essa parte deve se incorporar aos mesmos, porque com isso visou a reclamada um benefício próprio com a maior frequência e por conseguinte uma maior produtividade. O fato da reclamada ter retirado esse prêmio frequência na ocasião em que foi promulgada a lei 605, descanso semanal remunerado, não pode encontrar quer na mesma quer na C.L.T., ou qualquer fundamento para tal, já que esses benefícios não colidem muito pelo contrário correm paralelamente porque, se a frequência autoriza a um corte do descanso, a outro está previsto dentro do que firmou a própria reclamada a parte de frequência pode-se dizer como foi concedida pela reclamada sem qualquer acórdão ou regulamentação antecipada.

Quanto ao seu sim, já se incorporou praticamente aos salários não só devidos ao tempo em que o mesmo foi dado, a partir de junho de 46, pois que já principiou a fazer parte do próprio orçamento de cada empregado. A vista do exposto, considerando a prova dos autos, considerando que não existem elementos para se apurar nesta oportunidade quanto deve recair a cada um dos elementos. Resolve esta 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade de votos, julgar pela procedência da reclamação de Francisco Silveira Silva e outros (48) contra Fábrica de Caldeiras a Vapor Ciclope S.A., para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o que for apurado em execução."

Recorreu a reclamada para o Tribunal Regional com suas razões de fls. e foi então proferida a sentença constante do acórdão de fls. 106, que assim resolveu:

"Alega a recorrente nulidade da sentença, por supressão da instância, pois, tendo alegado também ilegitimidade de parte de alguns dos recorridos, a M.M. Juntas silenciou a respeito. Não merece acolhida esta alegação de nulidade. Segundo a regra estatuída no art. 799, da C.L.T. salvo as exceções de incompetência e de suspeição, todas as demais são consideradas como matéria de defesa. A alegação de ilegitimidade de parte por não ser empregado é matéria de fato, depende assim, de prova feita nos autos. Ora, se a recorrente depois de fazer a alegação desistiu de qualquer prova, ela própria desrespeitou a alegação feita, e o silêncio da sentença não implicou em falta, implicou em decidir pela improcedência, ante o desprezo manifestado pela recorrente. Supressão de instância haveria se se tratasse de exceção suspensiva do feito, mas tratando-se de matéria de defesa, a apreciação era de ser feita apenas na sentença. Quanto ao fato de não ter a M.M. Junta a quo determinado o

arquivamento das reclamações dos empregados que não compareceram pessoalmente, e sim representados, nenhuma nulidade ou erro judiciário pode existir no caso. A inicial cumulara os pedidos de todos os recorridos, e tais pedidos eram exatamente os mesmos e nem se diga que as importâncias reclamadas eram maiores para alguns e menores para outros, porque o pedido formulado, era para que o quantum se apurasse em execução. Estabelecia a inicial um litisconsórcio ativo e indispensável, nos termos do disposto pelo art. 88 do Código de Processo Civil, disposto o art. 90 do citado Código: "Quando a relação jurídica litigiosa houver de ser resolvida de modo uniforme para todos os litisconsortes, os revéis, ou os que tiverem perdido algum prazo, serão representados pelos demais". A M. Junta a quo admitindo a representação nenhuma mercê fez para os recorridos, apenas aplicou a lei cumprindo o seu dever. Portanto, não se pode encontrar com fundamento na lei, a nulidade defendida.

A preliminar de se decidir desde logo pela falta de fundamento da ação, era e é inadmissível, pois, trata-se de matéria que envolve o mérito da causa e só a final pode ser apreciada. Portanto, nenhuma das preliminares merece acolhimento.

No mérito, o recurso não merece ser provido. As fls. 19, em depoimento pessoal disseram os recorridos, que o prêmio em questão vinha sendo pago desde junho de 1946 e a recorrente tendo dito que esse prêmio vinha sendo pago há dois anos mais ou menos, e isso no dia 4 de julho de 1949, deve-se ter como verdade que desde junho ou julho de 1946, a recorrente iniciou o pagamento aludido. Verificase dos autos de dissídio coletivo em apenso, que no dia 13 de maio de 1946, os recorridos intentaram um dissídio coletivo pleiteando aumento em seus salários, e que esse dissídio deu entrada na Justiça do Trabalho no mesmo mês de maio de 1946. Em 30 de junho de 1947, o perito apresentando laudo, concluiu pela improcedência do dissídio, porque os recorridos formando-se as médias de seus salários, tinham e estavam percebendo mais do que o quantum indicado pelo índice de elevação no custo da vida, e o dissídio foi por esse motivo julgado improcedente. Ora, se em junho de 1946, pouco depois de instaurado o dissídio coletivo, a recorrente concedeu esse prêmio e como diz em depoimento pessoal, nenhuma condição estabeleceu para sua retirada, apenas se referiu a descontos por faltas, e como diz a D. Procuradoria, a importância relativa ao pagamento desses prêmios foi computada para cálculos, e o dissídio foi julgado improcedente por estarem os salários acima do nível de elevação do custo de vida impossível seria retirar mais tarde ditos prêmios, porque estes ficaram por esses motivos incorporados aos salários. Ademais, sendo pacífico que o prêmio foi concedido depois de intentado o dissídio coletivo não se pode acreditar que a recorrente o tivesse concedido, com outro objetivo a não ser elevar por meios da concessão os salários, acima da elevação do custo de vida para tornar improcedente o pedido de elevação de salários porque nenhum empregador jamais elevaria salários por qualquer forma na vigência de dissídio coletivo, a não ser que com

essa elevação viesse a tornar o pedido improcedente, conforme aconteceu. A data da concessão, a vigência de dissídio coletivo, quando o prêmio foi instituído, deixa claro que o prêmio em aprêço foi uma mera elevação de salários feita pela recorrente, a fim de tornar improcedente o dissídio intentado, e se dito prêmio serviu para que a elevação se verificasse judicialmente, não podia ser retirado como aconteceu por importar isso em redução de salários."

Por tais fundamentos, foi negado provimento ao recurso."

E' dessa decisão que recorre ainda a reclamada com suas razões de fôllhas devidamente contra-arrazoadas e a douta Procuradoria Geral opina nos termos do parecer de fls. pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

E' o relatório.

#### VOTO

Preliminar: — A recorrente em seu recurso de revista articula o seguinte: que violados foram os artigos 844 843, § 2.º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim argumentando:

"Os recorridos, nas duas primeiras audiências, sem estarem representados por seu Sindicato de Classe e sem a alegação sequer de estarem impossibilitados de comparecer àquelas audiências, por doença ou outro motivo poderoso qualquer, que o art. 843, § 2.º exige seja "devidamente comprovado", pretenderam fazer-se representar por uma comissão de três co-reclamantes, o que a empresa impugnou, pedindo fossem arquivadas as reclamações dos ausentes, reiterando-o na segunda audiência, o que a Junta indeferiu e o Tribunal "a quo" confirmou.

Sustenta o aresto recorrido que não era caso de arquivamento, baseando-se, para tanto, na figura do litisconsórcio ativo, do artigo 88 do Código de Processo Civil e, contraditariamente, invocando, em favor da tese, os princípios pertinentes ao litisconsórcio passivo, do art. 90 do citado Código, que se refere a litisconsortes revéis.

Ora, tratando-se de mera reclamação plurima, perante a Justiça do Trabalho, em que cada reclamante se considera parte distinta, em suas relações com a reclamada, frente aos princípios do contrato individual de trabalho, e sendo certo que os atos de uns litigantes não aproveitam nem prejudicam os demais, nos precisos termos do art. 89 do Código de Processo Civil, nem se poderia falr em litisconsórcio ativo nem deixar de aplicar aos ausentes a pena de arquivamento, por ser esta a prevista na C. L. T., artigo 844, mormente quando não se valerem do disposto no artigo 843, § 2.º, do citado Diploma do Trabalho.

A admitir-se semelhante tese do acórdão recorrido, sempre que houver num só processo de um reclamante, o outro ou outros far-se-iam representar por um apenas, estribados no litisconsórcio ativo" e não na reclamação plurima, tornando-se letra morta o disposto no art. 834, § 2.º da C. L. T., pois dito litisconsórcio ativo impediria a aplicação da pena de arquivamento prevista no art. 844 da mesma Consolidação das Leis do Trabalho, o que o próprio bom senso repele, por injurídico.

Impõe-se, pois, o reconhecimento de que o aresto recorrido, confirmatório da decisão de primeira instância, vulnerou o disposto nos arts. 844 e 843, § 2.º, combinados, da C.L.T.

Outra vulneração à norma jurídica, e essa em decorrência da primeira apontada, consiste no seguinte:

A recorrente, em defesa, contestou a qualidade de empregados aos reclamantes José Paulino Filho e Décio A. Sales, bem como José Bueno da Silva, que, de há muito, havia deixado o emprego, envolvendo-os em oportuna exceção da ilegitimidade de partes pouco importando que essa exceção fôsse ou não suspensiva do feito.

A M.M. Junta silenciou a respeito e o Egrégio Tribunal, por argumentos frágeis, confirmou o silêncio, como se fôsse lícito à instância inferior deixar de pronunciar-se sobre matéria relevante da contestação.

Ora, sustenta o aresto recorrido que, terminando o depoimento das partes, alegaram as mesmas não terem prova a produzir e, apreciando a questão referente a alegação de ilegitimidade de partes, salientou que "a alegação de ilegitimidade de parte, por não ser empregado, é matéria de fato, depende assim, de prova feita nos autos" para concluir que "a recorrente depois de fazer a alegação, desistiu de qualquer prova" e, assim, desprezou a alegação, donde o acerto da sentença da Junta, decidir pela improcedência.

Na decisão de primeira instância não há a mais leve referência à questão levantada, quanto à ilegitimidade de partes e, assim, ante o silêncio, se se pode inferir que a exceção foi julgada improcedente, também não seria menos lícito deduzir ou presumir que fôra julgado procedente...

O que dos autos resulta certo e incontestável é que os aludidos excetos se declararam "empregados" e a recorrente lhes contestou tal qualidade.

Ora, ditos excetos, que nem compareceram à qualquer audiência, deveriam, então, nos termos do art. 816 da C.L.T., produzir a prova de sua alegada qualidade de empregados, contestada em tempo e modos hábeis.

Todavia, os três empregados representantes, em comissão, dos demais, declararam que não tinham provas a produzir, donde resultou não ficar provada a qualidade de empregados dos excetos, que, entretanto, tiveram também ganho de causa, sem ao menos comparecerem à audiência, para confirmar ou não, em depoimento a inicial.

Em tais condições forçoso é convir que o artigo 818 da C.L.T. foi, frontal e viceralmente, vulnerado, pois a tese que no acórdão recorrido se contém importa em alterar a regra ali estatuída. "A prova das alegações incumbe às partes que as fizer", para estoutra: "A prova das alegações incumbe às partes que as contestar", o que é profundamente subversivo em matéria processual.

Está, pois, demonstrado o cabimento do recurso, com fundamento na letra b, do art. 896 da C.L.T., pelo que, por esse aspecto, haverá de ser conhecido e provido."

Invoca, por outro lado, acórdão deste Tribunal Superior que, no seu entender, colide com a decisão recorrida e que assim decidiu:

"As bonificações concedidas a título de estímulo à frequência ao serviço, dado o seu caráter de liberalidade, não fazem parte integrante do salário do empregado e podem, a qualquer tempo, ser suspensas, a critério do empregador."

"Quanto aos salários, fizeram, de início, um levantamento das folhas de pagamento (Quadro n.º 2, anexo), anotando, mês por mês, desde maio de 1945, até abril de 1947, número de operários, total de horas de trabalho e total dos salários pagos."

Em face da citação de acórdão que julgou divergente e dos textos legais apontados como violados, preliminarmente, conheço do recurso.

**Mérito:** — Ficou cabalmente demonstrado pelos próprios reclamantes, desde a inicial que o pagamento a que aludem os mesmos era feito a título de prêmio com a única finalidade de estimular a frequência, em face do sério problema que se apresenta a toda indústria nacional qual seja o pouco amor ao trabalho que demonstra o operariado nacional. E' realmente doloroso que um industrial tenha que procurar uma série de medidas tendentes a forçar o comparecimento do operário ao trabalho quando o normal seria esse comparecimento regular independente de estímulos ou prêmios porque a obrigação daquele que contrata o seu serviço é prestar esse serviço. Os próprios reclamantes desde a inicial referem-se ao pagamento de um prêmio. Esse prêmio, como já disse, tinha apenas a finalidade de forçar o comparecimento. Com o advento da lei 605, que já trás em seu regulamento a obrigação da frequência, deixou de ter cabimento a conservação do pagamento daquele prêmio que só tinha essa mesma finalidade. A Empresa deixa isto bem claro em seus diversos arazoados.

Julgo que tem razão a recorrente. Não posso admitir que seja integrante do salário normal um pagamento que não podia ao menos ser fixado porque variava de acordo com a frequência do empregado. Tem sido esse o meu entendimento em vários casos idênticos. Assim sendo dou provimento ao recurso para declarar improcedente a reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra o voto do Sr. Ministro Antônio Carvalho, conhecer do recurso, rejeitando a preliminar argüida pela empresa para vencidos os Srs. Ministros Júlio Barata, Antônio Carvalho, e Bezerra de Menezes, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a reclamação."

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1953. — *Percival Godoy Ilha* Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Rômulo Cardim*, Relator.

Ciente: *Huet J. Bacelar*, Procurador.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHAL

**Ementa** — "Prêmio frequência" — "prêmio produção" — *Jurisprudência*.

"O fato de estar condicionada essa parcela à frequência do trabalhador não faz perder o seu caráter de salário porque a empresa, no seu pagamento, visou um benefício próprio, com a maior frequência e, por conseguinte, maior produtividade dos seus empregados. Era um contrato condicional, per-

feitamente aceitável: uma vez realizada a condição impunha-se o cumprimento da obrigação. Era um direito condicionado a um dever, juridicamente considerado". (Do parecer do Dr. João Antero de Carvalho no processo TST-1.895-50).

"Se a outorga dessa recompensa for determinada e habitual, de forma que constitua, no âmbito da empresa, um uso, do qual os empregados procurem, por seu esforço e dedicação, tirar proveito constitui-se o prêmio em verdadeiro acessório dos salários daquele que, de acordo com os precedentes, tiver preenchido as condições pelas quais foi anteriormente concedido" (*Dorval Lacerda* — "Direito Individual do Trabalho", pág. 118 e parecer no processo TST-723-50).

Além dos fundamentos da decisão da Junta e do Tribunal Regional do Trabalho, reproduzidos no relatório órgãos competentes, por lei, para o exame e julgamento da matéria de fato, cumpre reproduzir o parecer da Procuradoria Regional:

"Pretendeu esta Procuradoria a diligência constante de fls. 101 verso. Antes, porém, de cumprida, socorremo-nos dos autos do dissídio coletivo, que o E. Tribunal deve ter presente no julgamento deste caso.

Verifica-se ali, fls. 1 a 3 do laudo que o dissídio coletivo foi julgado improcedente, porque os aumentos concedidos espontaneamente pela recorrente ultrapassaram o necessário frente à elevação do custo de vida.

Ora, em consequência, e como se vê do laudo pericial, todas as parcelas que compunham o salário foram computadas, inclusive os prêmios que, por isso mesmo, não podem ser suprimidos.

A prevalecer a supressão, ocorrerá inovação capaz de suscitar a pronta revisão da sentença do dissídio coletivo.

Tal, porém, não é necessário em face do pronunciamento recorrido, que merece integral confirmação."

Outra peça dos autos que precisa e deve ser conhecida é o longo e perfeito parecer da Procuradoria Geral, que transcreve:

"Não se conformando com o acórdão de fls. 106 a 108, a Recorrente interpõe o recurso, de fls. 109 a 122, sob o fundamento de ambas as alíneas, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, devidamente contestado.

Os Reclamantes, em número de quarenta e nove, se fizeram representar por uma comissão de três, selecionada em audiência da MM. Junta. Não compreendo o interesse da Reclamada, em exigir o comparecimento de todos eles, porquanto o motivo ponderoso alegado, o de evitar a quase paralisação dos serviços da fábrica (fls. 12) era perfeitamente admissível. O cancelamento da parte torna-se necessário para a prestação de depoimento pessoal e viabilidade do acórdão, nos termos do § 1.º do art. 848, da Consolidação: findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução do processo com o seu representante. Não explica a Reclamada o seu interesse na presença de todos os Reclamantes.

Disse a Reclamada que José Paulino Filho não era seu empregado (folhas 22), porém, o seu nome foi retificado, em audiência para José Paulino Silva (fls. 17). Em relação aos demais, a Empresa pediu o arquivamento da reclamação por não se acha-

rem presentes (fls. 17), quando, no entanto, previamente (fls. 16), fora escolhida uma comissão de empregados, nos termos do art. 843, § 2.º, da Consolidação.

A Empresa, a fls. 111, pretende que foi mal aplicado pelo Tribunal a quo o disposto no art. 90, do Código de Processo Civil, "que se refere a litisconsortes revéis" (sic). A questão é de certa forma secundária, porém, é conveniente que se esclareça que o citado dispositivo se refere a "revéis", ou os (litisconsortes) que tiverem perdido algum prazo", os quais serão representados pelos demais. O art. em apêço, portanto, tanto se refere aos litisconsortes ativos como aos passivos, pois que qualquer deles está na contingência de perder prazo processual.

Quanto às discordâncias apontadas pela Reclamada, convém que se note que o "quantum" do pedido ficou para ser apurado em execução, nesta fase apenas se discutindo o direito em si; assim, as divergências possivelmente existentes quanto à data da admissão ou do importe do salário serão oportunamente esclarecidas.

A Reclamada, tendo suscitado tais questões na contestação ao pedido, de fls. 20 a 22, nada alegou nas razões finais, de fls. 79 a 81 não obstante adiado o julgamento exclusivamente para o fim da sua apresentação. Como a matéria dissesse respeito ao mérito, em razões finais devia ter sido renovada. Não obstante, o reporte à execução tolhe maiores discussões a respeito.

A Empresa, ora Recorrente, parece muito preocupada com detalhes de formalidade processual e deixa transparecer propositos sacramentais, que prejudicam a objetividade da questão principal a ser apreciada.

O Tribunal a quo não entendeu que a parte da remuneração questionada nestes autos fosse paga a título exclusivo de liberalidade, quando, então seria caso de atrito jurisprudencial, com o acórdão, de fls. 114. O d. parecer, de fls. 103, corta muito a possibilidade de nova reapreciação do mérito (úgio nova reapreciação, porque o primeiro reexame da matéria de fato foi procedido pelo Tribunal Regional). A Reclamada foi excluída de aumento dos salários dos seus empregados, em dissídio coletivo, porque nele se constatou, mediante perícia, que a Empresa pagava salário maior do que a percentagem de elevação do custo de vida.

Porém, e aqui está a questão: foi, então computada pela perícia a parcela justamente discutida neste feito, que a Recorrente, entendeu de excluir da remuneração dos seus empregados. Seria, assim, uma ocorrência de *trans legis*, que quase sempre decorre de procedimento *sutis*. A Reclamada se esquivou do aumento porque pagava aos empregados salário elevado; uma vez excluída, e quando ditos salários já teriam cumprido a sua missão demonstrativa, foram os mesmos cancelados. Se, realmente estes foram os propósitos da Empresa, sem dúvida que o seu proceder é imoral. Entendo que, sempre que a remuneração se integra num padrão de vida do empregado, entrosando-se com os seus hábitos econômicos, não pode ser reduzida. O conceito de salário flutuante é contrário às tendências humanas, principalmente em se tratando de pessoas humildes, que não dispõem de

patrimônio suficiente para enfrentar as instabilidades que tais. O ganho variável é mais peculiar às classes melhor situadas.

O fato de estar condicionada essa parcela à frequência do trabalhador não faz perder o seu caráter de salário, porque a Empresa, no seu pagamento, visou um benefício próprio, com a maior frequência e, por conseguinte, maior produtividade dos seus empregados. Era um contrato condicional, perfeitamente aceitável: uma vez realizada a condição impunha-se o cumprimento da obrigação.

Era um direito condicionado e um dever, juridicamente considerado. Repito: a verificação da d. Procuradoria Regional, de fls. 103, é um argumento irresponsável da legitimidade do pedido.

O presente parecer é no sentido do não conhecimento, ou do não provimento do recurso ora interposto.

Em 24 de maio de 1950.

(a) *João Antero de Carvalho*, Procurador.

De acordo com o parecer do Dr. João Antero de Carvalho é também o de autoria do Dr. Dorval Lacerda, no processo TST-723-50, e que o provimento do recurso:

"Se a outorga dessa recompensa for determinada e habitual, de forma que constitua, no âmbito da empresa, um uso, do qual os empregados procurem, por seu esforço e dedicação, tirar proveito constitui-se o prêmio em verdadeiro acessório dos salários daquele que, de acordo com os precedentes, tiver preenchido as condições pelas quais foi anteriormente concedido" (*Dorval Lacerda* — "Direito Individual do Trabalho" pág. 118 e parecer no processo TST-723-50).

Aliás, para a integração dos prêmios, de "produção", de "conduta", de "assiduidade", à remuneração do empregado, o que prevalece é o princípio do ajuste tácito ou, expresso sendo o tácito o resultante da habitualidade.

O eminente Ministro Rômulo Cardim foi o relator do processo TST-2.171-49 julgado em 26-3-1953, e no qual prevaleceu esta tese:

"O prêmio-produção quando constitui gratificação ajustada entre as partes, deve ser computado no salário do empregado inclusive para pagamento de remuneração correspondente a período de férias. Não enseja revista o acórdão que assim houver decidido".

E o Ilustre Ministro Astolfo Serra foi relator de acórdão deste Tribunal, no qual se decidiu:

"O "prêmio de conduta" percebido mensalmente pelo empregado integra a sua remuneração, devendo, assim, ser computado para efeito de cálculo de indenização" (Ac. de 12-10-1953; processo TST-2504-51).

Acrescente-se o que está exposto, com segurança, nas razões de fls. 126:

"O prêmio pago aos recorridos, instituído aliás, na época em que se processavam o dissídio coletivo — um dos elementos e que julgou o Tribunal para decidir pela improcedência àquela dissídio, foi dado e aceito como definitivo.

Era ele pago por hora e conforme conferia a recorrente condicionado tão somente ao grau de assiduidade.

Os arts. 468 e 483 da C. L. T. dão especial vigor ao pactuado no contrato de trabalho.

Entender que o prêmio não faz parte do contrato será modificado, primeiramente a matéria de fato defini-

tivamente julgada e em segundo lugar, violar àqueles artigos supra citados, sem nos referirmos aos arts. 442 e seguintes da C.L. T., que reconhecem o ajuste no contrato de trabalho e regula a sua prova.

A prova, mediante a confissão da recorrente e o exame do dissídio coletivo, ficou exuberantemente a mostra e convenceu a Junta e o Egrégio Tribunal Regional da procedência do pedido.

Vencido na preliminar, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1953. — Antonio Francisco Carvalho

## CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 269.799-52

*Atende-se o pedido da recorrente, em parte, tendo em vista o laudo médico.*

Vistos e relatados estes autos em que Cailda Ruiz Manzano recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários que fez cessar o benefício por incapacidade, em cujo gozo se encontrava:

Considerando que o período de 17-6-51 a 7-9-51 é o que medeia dois benefícios concedidos e no qual o laudo médico julga a recorrente incapacitada para o trabalho;

Considerando qua a Consultoria Médica deste Ministério, após exame metucioso dos laudos médicos, opina para que se atenda à recorrente, em parte:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade dar provimento, em parte, ao recurso, de acôrdo com o parecer da Consultoria Médica, de fls. 22 dos autos.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1954. — Octavio de Souza Leão, Presidente. — Luiz Augusto da França, Relator.

Fui presente: José Augusto Seabra Procurador.

PROCESSO N.º 264.586-52

*Concede-se a prorrogação de auxílio-pecuniário, por equidade.*

Vistos e relatados estes autos em que Henrique João Marcirio, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Cresciumá, recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada Teresa Cristina que lhe indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-pecuniário:

Considerando que o segurado vinha gosando o auxílio enfermidade por ser portador de astenia;

Considerando que assim, se patenteia não se tratar de um trabalhador de saúde muito rígida;

Considerando que às fls. 5 dos autos se encontra uma radiografia com o diagnóstico de haver diminuição de transparência pulmonar e que o segurado apresenta um processo de calcificação de uma tuberculose anterior;

Considerando que a Caixa à vista desse antecedente mórbido e das condições pouco favoráveis do segurado além do tipo de trabalho pesado e em ambiente insalubre, deixou de levar em conta a possibilidade de complementação do seu salário por readaptação na superfície:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, dar

provimento ao recurso, por equidade, para determinar a continuação do auxílio-pecuniário até o prazo de 12 meses, quando deverá o segurado ser submetido a novo exame médico, de acôrdo com a lei.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1954. — Octavio de Souza Leão, Presidente. — Desiderio Tibiriçá Beszedits, Relator.

Fui presente: José Augusto Seabra, Procurador.

PROCESSO N.º 203.317-52

*Auxílio-pecuniário de acôrdo com o laudo médico constante dos autos.*

Vistos e relatados estes autos em que Luís Vieira de Carvalho Filho recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe denegou o pedido de auxílio-doença:

Considerando que o laudo de fls. 6 declarava taxativamente que o segurado estava incapacitado para o trabalho pelo prazo de 180 dias;

Considerando que o laudo de fls. 12, datado de 6 meses após, embora declare que o segurado está em perfeita condição de saúde, não invalida as conclusões do primeiro laudo de fls. 6, porque é datado da época em que o segurado recorreu da decisão denegatória;

Considerando que em 28-4-51 data do primeiro laudo, estava o segurado incapacitado para o trabalho:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, dar provimento ao recurso para que seja concedido o auxílio-pecuniário, pelo prazo de 180 dias, conforme está consignado no laudo de fls. 6 constante do processo.

Rio de Janeiro, 22-12-1954. — Octavio de Souza Leão, Presidente. — José Augusto Seabra, Relator.

Fui presente: Desiderio Tibiriçá Beszedits, Procurador.

PROCESSO N.º 261.748-52

*Não havendo na Lei nenhum dispositivo que se contraponha, é de conceder-se a revisão pleiteada pelo recorrente.*

Vistos e relatados estes autos em que Honório Quirino recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada Teresa Cristina que lhe negou revisão do cálculo de sua aposentadoria e restituição de contribuições:

Considerando que desde julho de 1950 a Caixa concedeu aposentadoria especial ao recorrente, de acôrdo com a letra d do art. 19 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.778, de 14-6-49;

Considerando que por se julgar prejudicado no "quantum" da aposentadoria que lhe foi concedida, pretende o recorrente que a mesma seja processada de acôrdo com o que preceitua a letra b do artigo acima citado;

Considerando que o recorrente conta ais de 65 anos de idade e 40 de serviço, satisfazendo, assim, as exigências regulamentares;

Considerando que não há na Lei nenhum dispositivo que impeça o atenuamento do pedido;

Considerando, entretanto, que a devolução das contribuições não tem cabimento legal em face do processamento da aposentadoria "especial", do

recorrente conforme seu pedido inicial:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, dar provimento, ao recurso, de acôrdo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, para o fim de, conhecendo da revisão pleiteada pelo segurado, transformar a aposentadoria especial, em aposentadoria por velhice, nos termos da letra b do art. 19 do regulamento aprovado pelo Decreto número 26.778, de 14-6-49.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1954. — Octavio de Souza Leão, Presidente. — Desiderio Tibiriçá Beszedits, Relator.

Fui presente: José Augusto Seabra, Procurador.

PROCESSO N.º 290.313-52

*Concede-se o reembolso, em parte, por equidade.*

Vistos e relatados estes autos em que Vicente Marcovecchio recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Distrito Federal que denegou o seu pedido de reembolso de despesas médicas efetuadas com sua esposa:

Considerando que, conforme alega em seu recurso, o recorrente procurou se comunicar com o Serviço Médico da Instituição e com o S.A.M.D.U., embora não obtivesse êxito;

Considerando que as conseqüências da queda sofrida por sua esposa, no estado em que se achava, pareceram ao recorrente bastante graves, alarmando-o ao ponto de solicitar socorros estranhos aos da Caixa;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria, vencido o relator, dar provimento, em parte, ao recurso, por equidade, para reembolsar o recorrente em 50% da importância que despendeu com o tratamento de sua esposa.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1954. — Octavio de Souza Leão, Presidente. — Luiz Augusto da França, Relator ad-hoc.

Fui presente: José Augusto Seabra, Procurador.

PROCESSO N.º 207.309-52

*Nega-se o reembolso pleiteado, uma vez que o Instituto estava em perfeitas condições de atender ao parto da esposa do seu segurado.*

Vistos e relatados estes autos em que João Cordeiro de Campos recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas que lhe negou reembolso das despesas decorrentes do nascimento de um filho:

Considerando que o recorrente não procurou o serviço do Instituto que fornece assistência antes, durante e após o parto;

Considerando que o Instituto dispõe de condução para os chamados urgentes e de pessoal para atender quer a domicílio, quer na casa de saúde;

Considerando que em sua defesa, o recorrente alegou, apenas, que morava em bairro distante e que o parto ocorrera num domingo;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1954. — Octavio de Souza Leão Presidente. — Victor Jacobina Lacombe, Relator.

Fui presente: José Augusto Seabra, Procurador.

PROCESSO N.º 286.964-52

*Aprova-se a revisão de benefício para majorá-lo computando vantagens usufruídas pelo segurado.*

Vistos e relatados estes autos em que Enequina Maria da Cruz, requereu a revisão do benefício de pensão, concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões de Mineração do Estado de Minas Gerais:

Enequina Maria da Cruz, beneficiária do ex-segurado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, Manuel Juvenal da Cruz, requereu revisão do benefício que recebe com sua filha Maria, para lhe ser computado o prêmio tonelagem e o prêmio estruturação que seu marido percebia.

A fls. 13 a Caixa fez a revisão do benefício, majorando o quantum respectivo, desde que o Conselho Superior de Previdência Social tem considerado computáveis aquelas vantagens, baseando-se nos pareceres emitidos pela douta Procuradoria de Previdência Social. Nesta instância o Serviço Atuarial procede a dois cálculos sendo o 2.º relativo ao que foi feito pela Caixa e que deve prevalecer.

Isto pôsto:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, conhecer do pedido de revisão, para homologar o cálculo feito pela Caixa, a fls. 13, reproduzido no Serviço Atuarial pelo 2.º cálculo.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1954. — Octavio de Souza Leão, Presidente. — Salustiano Roberto de Lemos Lessa, Relator.

Fui presente: José Augusto Seabra, Procurador.

PROCESSO N.º 318.957-52

*Auxílio-doença na forma presente pelo laudo do médico examinador, constante do processo.*

Vistos e relatados estes autos em que Cosme Batista recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe denegou auxílio-doença:

Considerando que o laudo médico de fôlhas 2, de 10-4-52, declarou que o segurado estava incapacitado para o trabalho durante 30 dias;

Considerando que o Instituto deverá estudar a maneira mais rápida de dar ciência de suas resoluções aos interessados e ainda de instruir os eus médicos especialmente os credenciados, sobre a maneira adequada de avaliar a incapacidade laborativa dos segurados;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unânimemente, dar provimento em parte ao recurso, para que o Instituto conceda ao recorrente o auxílio-pecuniário pelo prazo de 30 dias prescritos pelo médico examinador de fôlhas, 10-4-51, observando o Instituto a recomendação contida no Considerando acima, para evitar possíveis delongas em detrimento dos segurados.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1954. — Octavio de Souza Leão Presidente. — José Cicero do Nascimento, Relator.

Fui presente: Augusto Cesar Linhares da Fonseca, Procurador.